
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI
LEI



LEI



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 565 DE 24 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a consignação em folha de pagamento aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A consignação em folha de pagamento é facultativa e será processada somente mediante autorização expressa do servidor/Vereador.

§ 2º A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária e financeira conveniada com esta Casa de Leis.

Art. 2º O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal/subsídio percebido pelo servidor/Vereador.

§ 1º. Caso o Servidor/Vereador opte expressamente, fica autorizada a utilização de até 5% (cinco por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo para :



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - A utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º. A somatória dos percentuais de que tratam este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal percebida pelo Servidor/Vereador.

Art. 3º O cálculo da margem consignável será o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal/subsídio bruto percebido pelo servidor/Vereador.

§ 1º. Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, quinquênios, progressões verticais e horizontais, gratificações e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor.

§ 2º. O valor correspondente a gratificações constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

Art. 4º O Poder Legislativo de Laje (BA) não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores/Vereadores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma, venham a não receber as remunerações/subsídios.

Art. 5º O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado:

- I - Sem limite de prazo para servidores efetivos;
- II - Até o máximo de 48 (quarenta e oito) meses, prazo limite de cada legislatura, para Vereadores.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º A concessão de empréstimo efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- I - Deverá ser precedida de esclarecimento ao tomador do crédito do custo efetivo total (CET) e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas, bem como de outras informações exigidas em lei e em regulamentos;
- II - Não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- III - Não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado.

Art. 7º É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§ 1º Poderá o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§ 2º Poderá o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 8º O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Poder Municipal de Laje, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I - Perda da faculdade de consignar com o Poder Legislativo Municipal de Laje pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;
- II - Cancelamento definitivo do convênio de consignação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º O repasse dos valores pelo Poder Legislativo Municipal de Laje à instituição financeira consignatária se dará em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao recebimento do subsídio do Vereador/Servidor.

Art. 10 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

LAJE-BA, 25 de April de 2025.

JACIARA REIS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL



LEI



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 566 DE 24 DE ABRIL DE 2025.

AFETA IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, DANDO-LHE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE LAJE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica afetada com destinação originária e específica para construção da sede da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Laje (BA), o imóvel atingido pelos traçados com características e confrontações a seguir identificadas:

Terreno situado na Rua 20 de Novembro, SN, Laje-BA, medindo 10m (dez metros de frente), por 10m (dez metros de frente a fundo, sendo uma área total de 100m² (cem metros quadrados) conforme projeto em anexo, que será desmembrado do terreno de área de 52,500 m², registrada sob a matrícula n.º 8.066, à fl.275 do livro 3-E do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo de Antônio de Jesus(BA), a qual, limita-se ao norte com a Estação de Tratamento de Água de domínio do Município de Laje e com terras do próprio espólio; ao sul, também com terras do espólio de Filadelfo Ventura de Oliveira, ao leste da mesma forma, com terras do Espólio de Filadelfo Ventura de Oliveira; e ao oeste com a Rua São João e Rua 21 de Abril, zona urbana da Cidade de Laje(BA).

Art. 2º. Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laje - BA, 25 de Abril de 2025.

Jaciara Reis dos Santos
Prefeita Municipal de Laje



① LOCALIZAÇÃO Copiar 1
1 : 200

ENG. RESP. VANESSA ANDRADE MONTANHA
ENG. CIVIL. Nº DO CREA-BA Nº 3000050507.

AGENTES COMUNITÁRIOS .

RUA 20 DE NOVEMBRO, CENTRO, S/NL, LAJE - BAHIA

messias5065@gmail.com nessa.montanha@hotmail.com
(75)988158824 (75)988223642 (75)988094043 (71)999232830



ENG. RESP.
VANESSA ANDRADE MONTANHA
ENG. CIVIL. Nº DO CREA-BA Nº 3000050507.

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
ÁREA: 100,00m²

Data: MARÇO de 2024
Desenhado por: Rubens Andrade
Verificado por: Messias Santos

02/02

Escala 1 : 200